

LICENÇA À MATERNIDADE EM RELAÇÕES LESBOAFETIVAS: ESTUDO DE CASO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1211446/SP

Carla Bertoncini¹

Tayana Roberta Muniz Caldonazzo²

Tiago Domingues Brito³

RESUMO

A pesquisa, que associa Direito aos estudos de gênero e sexualidade, analisa o caso do Recurso Extraordinário 1211446, cujo julgamento sobreveio em março de 2024. Trata-se da discussão envolvendo concessão de licença à maternidade para mãe não gestante, que vivencia relação lesboafetiva, em união estável, cuja companheira gestou a criança. A demanda, iniciada em 2019 perante o Poder Judiciário, contou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com o ingresso de diversas instituições na condição de *amicus curiae*. Entre elas está o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADVs), que narra possuir um histórico de atuação em favor de direitos da sexualidade. Inseriu-se, assim, o seguinte problema de pesquisa: como a atuação da mencionada instituição impactou na decisão do Supremo Tribunal Federal? Partiu-se da hipótese de que a intervenção do grupo contaria com argumentos sofisticados, interdisciplinares, contribuindo, de maneira epistemológica, com a produção de precedentes no Direito, a partir da inserção dos estudos de gênero e sexualidade. Entretanto, identificaram-se algumas limitações na atuação e na consideração dela pela Corte, concluindo-se, neste trabalho, sobre a relevância de se articular o Direito a outros campos de estudo, como bioética feminista, e autores que produzam sobre gênero e sexualidade, como forma de evitar a revitimização. Para tanto, utilizou-se a metodologia de estudo de caso associada à revisão de literatura.

PALAVRAS-CHAVE: licença à maternidade; bioética feminista; epistemologia; *amicus curiae*; contrassexualidade.

¹ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (subárea de concentração Direito Civil) - PUC (2011). Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (2001). Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (1992). Advogada. Atualmente é professora adjunta do curso de Pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado/Doutorado) e do curso de graduação da Faculdade de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus de Jacarezinho/PR e professora de Direito Civil (Direito de Família e Sucessões) da UNIFIO-Ourinhos/SP.

² Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, na linha de pesquisa Direito e Vulnerabilidades. Mestra e Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Participante dos Grupos de Pesquisa Direitos: Estado e Bioética, e Grupo de Estudos e Pesquisas em Infâncias, Crianças e Educação Infantil (GEPICEI/UENP). Professora, pelo regime CRES, do curso de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

³ Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGD - UENP). Mestre pelo PPGD-UENP. Graduado em Direito pela UENP. Especialista em Direito Civil, Processo Civil e do Consumidor pelo IDCC. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pelo PROJURIS. Integrante do Grupo de Pesquisa GPCERTOS (UENP). Professor do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO). Professor do curso de Direito da Faculdade de Administração de Santa Cruz do Rio Pardo (FASC). Advogado.

MATERNITY LEAVE IN LESBO-AFFECTIVE RELATIONSHIPS: CASE STUDY OF EXTRAORDINARY APPEAL 1211446/SP

Carla Bertoncini
Tayana Roberta Muniz Caldonazzo
Tiago Domingues Brito

ABSTRACT

The research, which combines Law and gender and sexuality studies, analyzes the case of Extraordinary Appeal 1211446, which judgment occurred in March 2024. The case involves the granting of maternity leave to a non-pregnant mother who is in a lesbo-affective relationship, in a stable union, and whose partner gave birth to the child. The case, which began in 2019 at the Judiciary, was joined by several institutions in the Supreme Court as *amicus curiae*. Among them is the Group of Lawyers for Sexual and Gender Diversity (GADvs), which says it has a history of working in favor of sexuality rights. This led to the following research problem: how did the work of this institution impact on the Supreme Court's decision? The hypothesis was that the group's intervention would have sophisticated, interdisciplinary arguments, contributing epistemologically to the production of precedents in law, based on the inclusion of gender and sexuality studies. However, some limitations were identified in the action and in the Court's consideration of it, and this study concludes that it is important to link the Law to other fields of study, such as feminist bioethics and authors who research gender and sexuality, as a way of avoiding re-victimization. To this end, the methodology includes a case study and literature review.

KEYWORDS: maternity leave; feminist bioethics; epistemology; *amicus curiae*; contra-sexuality.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho, associado ao Direito e aos estudos de gênero e sexualidade, estuda o caso do Recurso Extraordinário 1211446/SP. Trata-se de uma demanda, iniciada em âmbito administrativo em 2016 e levada ao Judiciário em 2019, envolvendo a concessão de licença à mãe não gestante, que convivia em união estável com a parceira, e se decidiu ampliar a família mediante inseminação artificial.

Nesse sentido, Tatiana, que vivia em união estável com a parceira, doou a ela o óvulo para que gestasse uma criança, filha de ambas. Ocorre que Tatiana, servidora pública, teve o pedido negado administrativamente, ao argumento de que não havia previsão expressa em lei para o caso dela e, diante da estrita vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, não seria admissível interpretação extensiva ou analógica para conceder o direito, que, segundo alegado, se limita à mãe biológica ou adotantes.

Assim, embora Tatiana tenha vinculação genética com a criança – já que doou o óvulo –, e conste, da certidão de nascimento, como mãe, não foi considerada mãe biológica. Discute-se, neste trabalho, a não ingenuidade sobre o uso da biologia e das diferenças físicas como critério de desigualdade e tratamento diferenciado. Nesse sentido, aborda-se a importância de que se insiram, em demandas jurídicas, argumentos pautados em estudos de gênero e sexualidade, realizando-se um trabalho epistemológico para evitar revitimização.

Na situação concreta, foi relevante a inclusão da bioética feminista, pautada especialmente em Debora Diniz, e da perspectiva da contrassexualidade de Paul Preciado para se desvincular de análises estritamente biológicas. De maneira específica, na análise do caso verificou-se o ingresso de inúmeras instituições na condição de *amicus curiae*. Considerando a inserção do Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADVs), que narrou ter um relevante histórico na defesa dos direitos da sexualidade, estabeleceu-se o seguinte problema de pesquisa: como a atuação da mencionada instituição impactou na decisão do Supremo Tribunal Federal?

Partiu-se da hipótese de que a intervenção do grupo contaria com argumentos sofisticados, interdisciplinares, contribuindo, de maneira epistemológica, com a produção de precedentes no Direito, a partir da inserção dos estudos de gênero e sexualidade. Entretanto, verificam-se algumas limitações na atuação e nas considerações da Corte sobre ela.

Desse modo, o trabalho está dividido em duas etapas: na primeira, que conta com subseção metodológica, discorre-se sobre o estudo de caso. Na segunda, incluem-se análises teóricas a respeito

dele. Para tanto, utilizou-se a metodologia de estudo de caso, a partir de estratégia explanatória, acessando fontes documentais, associada à revisão de literatura.

2 ESTUDO DE CASO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1211446/SP

Em 21 de maio de 2024, foi publicado o inteiro teor do acórdão do Recurso Extraordinário 1211446, cuja relatoria pertence ao Ministro Luiz Fux, sendo que o julgamento se deu em 13 de março de 2024. Em síntese, trata da concessão de licença à maternidade para mãe não gestante, que doou o óvulo para que a parceira gestasse o feto.

Embora o julgamento pareça tratar da garantia de um direito evidente, a judicialização do caso, em 2019, e o recente julgamento, que sobreveio somente em 2024, demonstra a necessidade de se discutir o que parece óbvio. Por isso, realiza-se, nesta pesquisa, um estudo de caso, somando-se às discussões da bioética feminista, para analisar a situação concreta. Inicialmente, é necessário estabelecer o recorte metodológico.

METODOLOGIA

De acordo com Yin (2001), o estudo de caso é um trabalho empírico, voltado a compreender, de maneira mais aprofundada, um fenômeno contemporâneo, inserido na vivência dos indivíduos, mostrando-se especialmente útil quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claros. Para tanto, é passível de ser construído a partir de inúmeras fontes de evidência, ou seja, fontes documentais, registros em arquivos, entrevistas, observações diretas, observação participante e artefatos físicos.

Neste trabalho, utiliza-se uma estratégia explanatória, respondendo ao “como” de um fenômeno, escolhendo-se, como fonte de evidências, a documental, baseada em análise de processo judicial. A delimitação também se inspirou em estudos de caso publicados em periódicos jurídicos, observando-se que, no Direito, são comuns publicações com esta metodologia envolvendo análises de processos.

Nesse sentido, o artigo de Couto (2019), publicado na Revista de Estudos Empíricos em Direito, revelou a conexão entre revitimização, praticada pelo Judiciário, e autonomia reprodutiva de mulheres, abordando-se sobre esterilização compulsória, determinada pelo Judiciário, a partir do

estudo do caso de Janaína. Paralelamente, a pesquisa de Schiocchet, Paris e Tidre (2023), a respeito de litigância estratégica das clínicas de direitos humanos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (APDF) 442, na Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, demonstrou a importância de um trabalho epistemológico, enfrentando a tradicional abordagem jurídica, para resguardar direitos reprodutivos.

Nesta pesquisa, durante a leitura inicial do estudo do Recurso Extraordinário 1211446/SP, percebeu-se a inserção do Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADVs) na posição de *amicus curiae*. Considerando a tendência de uma abordagem diferenciada da instituição, decorrente de um trabalho consagrado na luta por direitos da sexualidade, partiu-se da hipótese de que a argumentação seria marcada por um olhar mais sofisticado, alinhado à produção acadêmica e ativista na área. Por isso, inseriu-se o seguinte problema de pesquisa: como a atuação da mencionada instituição impactou na decisão do Supremo Tribunal Federal?

Para o desenvolvimento da análise, utilizou-se o método indutivo, considerando a premissa de que a inserção do campo de estudos de gênero e sexualidade, em processos judiciais, tende a evitar revitimização, corrigindo-se uma tendência jurídica, aliado à revisão de literatura.

PRIMEIRAS ANÁLISES SOBRE O CASO

Em 7 de novembro de 2017, Tatiana Maria Pereira Fernandes ajuizou ação de concessão de licença gestante, com pedido de antecipação de tutela, em face do Município de São Bernardo do Campo, em São Paulo (SP), perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo.

Apontou-se na petição inicial que, desde 2007, a requerente vive em união estável com a companheira Valdete da Silva Pereira, e ambas decidiram realizar procedimento no Centro de Reprodução Humana Fertilvitro para que se tornassem mães, o que foi frutífero, dado que a criança nasceu em 7 de outubro de 2016. Para o procedimento, Tatiana doou óvulos à companheira, que gestou a filha de ambas.

Valdete é profissional autônoma, sem vinculação ao Instituto Nacional de Seguro Social, de modo que não fez jus ao benefício da licença à maternidade. Justamente por não usufruir da disponibilidade de interromper a atividade laborativa, não pôde exercer, de maneira integral, os cuidados com a filha recém-nascida. Diante disso, Tatiana, que é servidora pública vinculada ao município requerido, solicitou a licença, instaurando o processo administrativo 356656-X.

No entanto, em 19 de outubro de 2016 teve o pedido administrativo negado, ao argumento de que não há amparo legal para a concessão do benefício. Para que pudesse permanecer no âmbito domiciliar, e acolhendo a sugestão municipal, exerceu férias e licença prêmio. Contudo, Tatiana se sentiu injustiçada, evidenciando, sob muitas exclamações, na petição inicial endereçada ao Judiciário, que “é mãe biológica da menor!!!!”. Diante disso, solicitou a antecipação da tutela, para que pudesse exercer a licença à maternidade por 180 dias, bem como a confirmação da tutela, com a procedência do pedido.

Tatiana obteve êxito na primeira instância. Na sentença, datada de 24 de maio de 2018, o pedido foi julgado procedente, condenando-se o município a conceder a licença pelo prazo de 180 dias, de forma remunerada. Em 11 de junho de 2018, o município interpôs recurso inominado, mas após a regular tramitação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, conforme acórdão publicado em 29 de janeiro de 2019.

Inconformado, o município de São Bernardo do Campo interpôs Recurso Extraordinário, levando o caso ao Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que, na contestação e nos recursos, as teses levantadas pelo município são bastante semelhantes, narram-se, a seguir, os principais argumentos do recurso extraordinário e que se repetem nas demais peças.

Sustentou-se que a Administração Pública deve observar o princípio da “estrita legal”, descrito no artigo 37 da Constituição Federal, inferindo-se a referência ao princípio da legalidade. Segundo apontado, a legislação infraconstitucional não previu a possibilidade de concessão de licença à maternidade para a hipótese de Tatiana, o que inviabilizaria o respectivo deferimento.

Nesse sentido, menciona-se que o artigo 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) admite o direito para adotantes, ao passo que o artigo 71-A, parágrafo segundo, da Lei 8.213 (1991), permite o salário-maternidade à “mãe biológica”. Assim, eventual concessão em favor de Tatiana seria inadmissível, em virtude da ausência de autorização legal.

Em outras palavras, embora Tatiana tenha doado o óvulo e, portanto, possua ligação genética com a criança, além de constar, da certidão de nascimento, como mãe, assim como a companheira Valdete, não foi considerada, pelo município de São Bernardo do Campo, como mãe biológica. Com isso, não fez jus ao benefício por suposta ausência de autorização legal.

O município sustentou o indeferimento por não existir expressa previsão na lei nesse sentido, sem cogitar a possibilidade de analogia com base em princípios constitucionais. Realizou-se interpretação restritiva da legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

Sustenta-se, neste trabalho, que interpretações como a efetuada pelo Município de São Bernardo do Campo não decorrem de ingenuidade, mas da utilização do Direito como instrumento de revitimização, consolidando-o como um campo de violência. Audre Lorde (2019) sustenta que existem limites para mudanças possíveis e admissíveis no contexto social, pois “as ferramentas do senhor nunca derrubarão a casa grande” (p. 119). No entanto, é possível que cuidados epistemológicos na atuação jurídica funcionem como uma correção de rota, um filtro, minimizando danos como o analisado no caso concreto.

Durante a tramitação no Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a repercussão geral da matéria em 7 de novembro de 2019. Na sequência, diversas entidades se vincularam ao processo como *amicus curiae*, sendo elas a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social (CNTSS/CUT), o GADVs, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), a Defensoria Pública da União, o Instituto de Estudos Previdenciários e o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior.

Cada entidade apresentou discussões pertinentes, mas o recorte desta pesquisa, conforme já salientado na subseção metodológica, se volta a atuação do GADVs e aos reflexos na decisão do Órgão Colegiado. A instituição narra, na petição, que possui um histórico de atuação em favor de direitos de pessoas “LGBTI+”, justificando o ingresso na ação pela pertinência temática e expertise, afirmando que realiza ativismo por intermédio do Direito.

Quanto ao mérito, mencionou-se a pluralidade do conceito de entidade familiar, notadamente pelo resultado da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, conjugados com o artigo 226 da Constituição Federal. Também nesse sentido, foram destacadas as evoluções jurisprudenciais e legislativas a respeito da concepção de família, a partir dos mencionados julgamentos.

Argumentou-se que a omissão legal não é justificativa para a ausência de direitos, com posterior aprofundamento sobre teorias de interpretação da norma jurídica. Na sequência, pontuou-se que a licença à maternidade, nos moldes da configuração familiar de Tatiana, é constitucional, mencionando-se a dignidade da pessoa humana e outros princípios associados aos direitos sociais.

Foi considerado, ainda, o direito à convivência familiar, assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, apontando que “o conjunto normativo demonstra que o dever de proteção do Estado vai além da questão biológica da mãe”. Por fim, citaram-se tratados internacionais a respeito de direitos humanos e, a título argumentativo, sustentou-se a possibilidade de analogia sobre a permissão legal conferida às mães adotantes.

Apesar da ampla argumentação utilizando teorias jurídicas, há escassa menção a autores que estudam gênero e sexualidade, além de alguns equívocos teóricos. Com efeito, há um trecho descrito da seguinte forma: “Seguindo o entendimento, explicita que a total ausência de previsão normativo-constitucional referente à fruição da preferência sexual possibilita a incidência do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal” (grifo nosso). Ou seja, apesar do histórico da instituição, em petição formulada em 24 de julho de 2020 ainda foi utilizada expressão bastante criticada pela literatura mais atualizada da área da sexualidade.

Além disso, observando-se os autores citados na petição, a maioria se associa a cursos e doutrinas que ensinam teorias e práticas jurídicas, com poucas referências à produção acadêmica na seara da sexualidade. Das trinta publicações mencionadas como referências, apenas duas possuem conotação acadêmica com a discussão sobre sexualidade, sendo ambas de Maria Berenice Dias, datadas de 2005 e 2011. As demais se relacionam a cursos e manuais jurídicos, sendo que 23 autores são homens, e todas as publicações cujas datas foram especificadas são anteriores a 2020, quando foi formalizada a petição.

Tabela 1

Literatura na petição do amicus curiae GADvs

Autor(a)	Título	Ano da publicação
Maria Berenice Dias	Manual de Direito das Famílias	2016
Adauto Saunes	As uniões homossexuais e a Lei 9.278/1996	1999
Maria Berenice Dias	União homossexual, o preconceito e a justiça	2005
Luiz Edson Fachin	Elementos críticos do Direito de Família	Sem data mencionada
Paulo Luiz Netto Lobo	Entidades familiares constitucionalizadas: para além do <i>numerus clausus</i>	2014
Norberto Bobbio	Teoria do ordenamento jurídico	2014
Luís Roberto Barroso	Curso de Direito Constitucional contemporâneo	2009

George Del Vecchio	Lições de filosofia do Direito	1972
Maria Helena Diniz	Curso de Direito Civil	Sem data especificada
Veloso Zeno	Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil	Sem data especificada
Maria Helena Diniz	As lacunas no Direito	1995
Alexandre de Moraes	Direito Constitucional	2013
Maria Berenice Dias (Coord.).	Diversidade sexual e o direito homoafetivo	2011
Gilmar Ferreira Mendes	Direitos fundamentais e o controle de constitucionalidade	2012
Marcelo Leonardo Tavares	Direito Previdenciário	2008
Miguel Horvath Júnior	Direito Previdenciário	2008
Marcelo Leonardo Tavares	Direito Previdenciário	2008
Valério de Oliveira	A incorporação dos tratados internacionais na proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro	2000
Flavia Piovesan	Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional	2016
Lawrence Tribe e Joshua Matz	To end the presidency. The power of impeachment.	2018
Dirley da Cunha Júnior	Curso de Direito Constitucional	2008
Ingo Wolfgang Sarlet	A eficácia dos direitos fundamentais	2007
Jorge Miranda	Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais	2000
Flávia Piovesan	Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional	2006
Gilmar Mendes e Inocêncio Mártires Coelho	Curso de Direito Constitucional	2007
Valério de Oliveira Mazzuoli	Curso de Direito Internacional Público	2007

André Ramos Tavares	Curso de Direito Constitucional	2006
Silvana Alegre e Ximena Hernandez	El interés superior del niño – Interpretaciones y experiencias latino-americanas	2014
Miguel Cillero	El interés superior del niño en el marco de la Convención Internacional sobre os Decrechos del Niño	1999

Fonte: elaborada pelos autores.

Desse modo, não foram utilizadas produções recentes, tampouco realizou-se busca por mulheres que tenham publicado, nos campos acadêmico e ativista, sobre Direito e sexualidade, sendo que as citações se referem, eminentemente, a interpretação de normas com abordagem estritamente jurídica e não interdisciplinar.

Apesar disso, sustentou-se que o salário-maternidade deveria ser usufruído por mães biológicas e não gestantes concomitantemente, para que ambas pudessem permanecer na companhia da criança e criar laços. Para tanto, utilizou-se a doutrina de Marcelo Leonardo Tavares e Miguel Horvath Júnior, dando conta, em síntese, de que o salário-maternidade objetiva a proteção das mulheres trabalhadoras e das crianças, superando a discussão estritamente biológica a respeito de gravidez. Além disso, citaram-se casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre estereótipos, discriminação e identidade.

Como resultado do julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em 13 de março de 2024, negou provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese: “A servidora pública ou a trabalhadora regida pela CLT não gestante em união homoafetiva têm direito ao gozo da licença-maternidade. Caso a companheira tenha usufruído do benefício, fará jus a período de afastamento correspondente ao da licença-paternidade” (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Dito de outra forma, embora confirmado o direito de Tatiana, estabeleceu-se, como tese, que em situações semelhantes, caso ambas as mães pudessem exercer licença, uma delas ficará afastada das atividades laborativas por período equivalente ao da licença à paternidade. Assim, as configurações jurídicas do exercício do direito à convivência familiar, de uma família heterossexual – que carrega a atribuição de cuidados às mulheres, diante dos efeitos do patriarcado brasileiro – foram estendidas a hipóteses que não observam esse modelo de família nuclear.

A perspectiva de que a licença seria cabível às duas mães foi unânime. Contudo, os Ministros não fizeram menção específica ao Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADVs) nas fundamentações, sendo que a instituição foi citada apenas nos relatórios. Comparando-se as literaturas da petição e da decisão, apenas dois autores mencionados pelo aludido grupo também constam do acórdão do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, Maria Berenice Dias e Luiz Edson Fachin.

Além disso, um dos pontos suscitados pelo grupo foi abordado no acórdão, referente à dúvida sobre duas mães poderem usufruir, simultaneamente, a licença à maternidade por igual período. Prevaleceu, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que apenas uma deve usufruir o benefício por mais tempo, o que foi justificado, em síntese, com base no princípio da proporcionalidade. Contudo, houve divergência, sendo que o Órgão Colegiado se dividiu em oito votos a três.

O Ministro Luiz Fux, Relator, considerou que a ausência de legislação específica sobre casos similares ao de Tatiana demonstra que as leis adotam, como paradigma, o modelo tradicional de família, relacionado à existência de um homem e uma mulher. No entanto, a Constituição Federal e o princípio da dignidade da pessoa humana revelam a necessidade de proteção aos diversos formatos de família, além da necessidade de se atender ao saudável desenvolvimento infantil. Considerou precedentes sobre a adoção; a necessidade de se interpretar normas de acordo com o contexto social; citou o autor Charles Taylor sobre a busca pela igualdade, bem como a Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho, de 1952, dando conta de que toda mulher tem direito à licença-maternidade.

Por outro lado, o Ministro ressaltou a impossibilidade de que duas mães exerçam, simultaneamente, o benefício por período prolongado em virtude de uma única criança, sendo que uma deve receber licença-maternidade e a outra licença-paternidade, “sem que com isso se possa falar em ofensa discriminatória, já que a concessão é orientada pelo princípio da igualdade” (Supremo Tribunal Federal, 2024, p. 28). Igualmente, ponderou o impacto de decisão em sentido contrário sobre o sistema previdenciário.

A perspectiva foi acompanhada pelos Ministros Flavio Dino, Luís Roberto Barroso, Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Gilmar Mendes. A propósito, o Ministro Flavio Dino afirmou que, por simetria, se fossem dois homens adotantes, um teria direito à licença-paternidade e o outro usufruiria de um período igual a licença-maternidade. Entretanto, o Ministro Barroso, em devolutiva a essa premissa, mencionou a necessidade de autocontenção e de se restringir ao caso concreto,

aduzindo que “se fossem dois homens, evidentemente não será possível que um tenha gestação” (Supremo Tribunal Federal, 2024, p. 3). Ainda, ressalta-se o posicionamento de André Mendonça, que embora tenha acompanhado o Relator, trouxe um complemento, sustentando que cabe à própria entidade familiar decidir qual das mulheres exercerá a licença por período maior.

De outro lado, o Ministro Alexandre de Moraes suscitou divergência. Considerou não ser possível escolher uma das mães para usufruir da licença-paternidade ao argumento de que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ficaria sobrecarregado, porque se trata de um posicionamento que replica o modelo tradicional de casamento – formado por homem e mulher – para uma união homoafetiva formada por duas mulheres. Isso significaria dizer que uma das mulheres é mãe, e a outra é pai. Ainda, partiu da premissa de que a licença por maior período, estabelecida pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, deu-se pela condição de mulher. Em devolutiva, o Ministro Barroso compreendeu que este posicionamento geraria uma vantagem competitiva, ao passo que Alexandre de Moraes respondeu negativamente, esclarecendo que se trata de classificar uma mulher como mãe e outra como pai. Por fim, votou pela equiparação ao caso de adotantes mulheres.

O posicionamento foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Carmen Lucia. Já o Ministro Edson Fachin, atento à divergência, em que pese tenha acompanhado o Relator, sugeriu uma mudança de terminologia, à luz do atual estado da arte e da contenção. Desse modo, estabeleceu que na qualidade de mãe, não é possível fazer jus à licença-paternidade, mas a licença-maternidade por período equivalente à licença-paternidade. A atenção à terminologia, segundo o voto, fortalece a identidade das mulheres que procuram ser reconhecidas dessa forma, independentemente da orientação sexual.

Para contribuir com a discussão, insere-se, na próxima seção, a potencialidade de utilização do referencial acadêmico e ativista, do campo da sexualidade e da bioética feminista, para que o Direito não agrave a situação de revitimização.

3 A ANATOMIA É POLÍTICA: BIOÉTICA ALÉM DA BIOLOGIA

Neste trabalho, adota-se uma análise mais ampla do campo da bioética, destacando, como parte de origem dos dilemas éticos, desigualdades causadas pelas estruturas que envolvem gênero, raça, classe e sexualidade, assim como o atravessamento desses fatores na autonomia e nos significados decorrentes das relações de poder formada por este cenário.

O referencial teórico é a bioética feminista. A produção nesta área se iniciou nos anos de 1960, mas a consolidação sobreveio na década de 1990. Não se trata de, simplesmente, relacionar bioética e feminismo, mas de empregar o gênero como forma de análise, considerando que a assimetria de gênero tem o potencial de tensionar os pressupostos da bioética principialista (Diniz & Guilhem, 2008).

Dito de outra forma, considera-se a impossibilidade de se utilizarem princípios que se pretendem universais, como autonomia e liberdade, para resolver dilemas, quando se trata de uma realidade marcada por profunda desigualdade social. Com isso, a bioética feminista se preocupa com uma epistemologia que compense a desigualdade, com a interferência das relações de poder nas escolhas, com as vulnerabilidades dos indivíduos e com as relações sociais em que estão inseridos. Desse modo, questiona-se sobre a efetiva existência de autonomia para realização de determinadas escolhas quando indivíduos têm as vontades atravessadas por coerção proveniente das desigualdades sociais (Diniz & Guilhem, 2008).

Também por essa razão, nesta pesquisa adota-se o conceito de gênero como categoria de análise, ou seja, analisa de que maneira este fator interfere nas relações de poder, fazendo com que diferenças físicas sejam transformadas em desigualdade, à luz de Joan Scott (1995). Ainda, Medrado e Lyra (2008) aduzem que a adoção da perspectiva de gênero permite “compreender como diferenças se constituem em desigualdades, indo além dos sexos como determinantes biológicos da di-visão sexual do mundo” (p. 819).

Apesar da efervescência política do século XVIII, potencializando a ideia de direitos humanos universais, a aplicabilidade deles não se mostrou possível a todos os seres humanos, dados os requisitos e valores que deveriam preencher para o alcance do status de sujeito de direito. Para fazer jus aos direitos humanos era necessário que as pessoas fossem vistas como indivíduos separados, com capacidade de realizar julgamento moral independente. Ou seja, eram imprescindíveis autonomia e liberdade (Hunt, 2007).

No século XVIII – e até a atualidade – não havia perspectiva de que todos os indivíduos eram capazes de exercer autonomia moral. Para ser titular dessa característica deveria ser capaz de raciocinar e ter a possibilidade de decidir por si mesmo. Entretanto, as mulheres não possuíam a independência necessária para realizar escolhas, pois ora eram dependentes dos pais, ora dos maridos (Hunt, 2007). Assim, não detiveram condições materiais para decidir por si mesmas, logo, não possuíam autonomia, um dos requisitos necessários para que fossem abarcadas pelos direitos humanos.

A literatura acima mencionada, com base em Hunt (2007), aborda a história de mulheres inseridas em relações heterossexuais, cisgênero, em uma vivência burguesa. Essas mulheres, diante da dependência dos familiares para o exercício de escolhas, não alcançaram autonomia plena ao longo dos séculos, em diferentes locais.

Ao se adotar a perspectiva do feminismo decolonial e interseccional, que empregam marcadores sociais da diferença como lente de análise, verifica-se que seres humanos devem ser sempre lidos em conjunto com os próprios marcadores sociais da diferença. Assim, a vivência de uma mulher heterossexual e cisgênero, como a descrita na análise sobre autonomia, é, necessariamente, distinta da vivência de uma mulher lésbica e transgênero.

Segundo Monique Wittig (2022), “lésbicas não são mulheres” (p. 54), dado que não estão inseridas em uma relação heterossexual e, por isso, não preenchem os requisitos necessários para serem reconhecidas como mulher. Assim, as lésbicas não podem ser consideradas uma mulher, seja no âmbito econômico, político ou ideológico, porque a definição da categoria mulher se dá pela relação social com um homem, marcada por servidão, por obrigações pessoais e físicas – como deveres conjugais, produção de filhos, residência forçada – além de econômicas (Wittig, 2022). De acordo com a autora, “por mais que se admita nos últimos anos que não existe natureza, que tudo é cultura, permanece dentro dessa cultura uma essência de natureza que resiste quanto é posta à prova, [...] a relação heterossexual” (Wittig, 2022, p. 48).

Desse modo, em uma leitura conjugada da perspectiva história de direitos humanos, associada à exclusão da categoria mulher promovida pela sexualidade, é possível concluir que, se uma mulher heterossexual e cisgênero já não possui autonomia e, portanto, não é sujeita de direitos, as lésbicas, que “não são mulheres” (Wittig, 2022, p. 54), exercerão ainda menos autonomia e, conseqüentemente, estarão impossibilitadas de usufruir direitos.

Assim, é possível vislumbrar a motivação, nas entrelinhas do processo de Tatiana, sobre o porquê ela não exerceu a licença à maternidade de maneira regular. Tatiana, enquanto lésbica, não é mulher. Não sendo mulher, não poderia ser mãe. Por isso, é acusada, na petição, de maneira indireta, de não ser mãe biológica da criança. Com efeito, a categoria mulher, na perspectiva essencializada, é, necessariamente, heterossexual e cisgênero. Somente preenchendo esses requisitos é que uma mulher poderia ser considerada mãe e, com isso, exercer direitos associados à maternidade.

Em outras palavras, Tatiana não tem autonomia para escolher ser mãe, pois essa função somente é passível de ser exercida por quem participa do arranjo heterossexual. Como tensionou o sistema, reproduzindo-se na contramão da heterossexualidade, teve direitos negados pela justiça, que

atuou, materialmente, para inviabilizar o pleno exercício da maternidade, transmitindo uma mensagem.

As reproduções assistidas são interessantes não somente para casais heterossexuais que desejam ter filhos biológicos, mas possuem questões relacionadas à infertilidade. Na realidade, é uma opção útil para quem deseja ter filhos e, embora saudável, não quer ser submetido a uma relação heterossexual. Quando a técnica foi criada, imaginou-se que os códigos morais – e heterossexuais – sobre a reprodução social seriam mantidos (Diniz, 2006).

Entretanto, o uso dessas tecnologias se tornou “um problema moral quando se entendeu que essas mesmas técnicas eram também a condição de possibilidade para que homens e mulheres homossexuais tivessem filhos” (Diniz, 2006, p. 186). Assim, tornaram-se imorais na medida em que colocaram em xeque a heterossexualidade no campo da reprodução humana, o que vem contribuindo para uma tendência ao banimento no Brasil (Diniz, 2006).

Embora Tatiana tenha conseguido realizar a reprodução assistida, rejeitando a imprescindibilidade da heterossexualidade para reprodução e constituição de família, teve cerceado o direito de, efetivamente, exercer a convivência familiar e ser reconhecida como parte de uma família. O fato se deu por meios interpostos, ou seja, pelo ordenamento jurídico limitando a posição dela como mãe.

Considerado que o caso chegou até a mais alta corte do país, em decisão Colegiada foi concedido o direito à licença-maternidade. Entretanto, houve mera equiparação, para uma das mães, à licença-paternidade. Este resultado, como reconhecido pelo Ministro Alexandre de Moraes, traduz-se em uma reprodução pelo Estado do modelo tradicional de família nuclear, estabelecendo o pai e a mãe, o homem e a mulher, de uma relação homoafetiva constitutiva de família. O mero cuidado com a terminologia – que se traduz na palavra “equiparação” – não obsta a interpretação acima descrita.

Além disso, verifica-se, durante a votação, certo apego à biologia e à condição de “mulher” para o reconhecimento de direitos. Nesse sentido, o Ministro Barroso aduz que “se fossem dois homens, evidentemente não será possível que um tenha gestação” (Supremo Tribunal Federal, 2024). Entretanto, a constatação não é tão óbvia quanto possa parecer, pois um homem trans pode gestar, tratando-se de pessoa com útero. Ainda, o Ministro Edson Fachin, ao fazer considerações sobre a terminologia – destacando que, na qualidade de mãe, não é possível exercer licença-paternidade e sim licença-maternidade por período equivalente ao da paternidade – considera que a ressalva fortalece a identidade de mulheres que pretendem ser reconhecidas dessa forma. Em outras palavras, há uma forte associação entre a condição de mulher – mãe – essência – identidade.

Contribuindo com um cuidado epistemológico, de modo que as instituições – incluindo aquelas que se utilizam do Direito – tenham filtros na atuação, não revitimizando e violentando indivíduos mediante atuação baseada em preconceito, é necessário um trabalho que inclua estudos de gênero e sexualidade.

No caso analisado, verifica-se um apego à natureza, ou seja, à biologia, para sustentar a negação de direitos reprodutivos. Além disso, mesmo na atuação do GADvs como *amicus curiae*, houve um *déficit* na utilização da produção acadêmica sobre gênero e sexualidade, na medida em que a bibliografia escolhida privilegia autores homens que produziram conteúdo estritamente jurídico. Empregou-se, além disso, expressão criticada na militância e na academia, consistente em “preferência sexual”.

Conforme pontuado na primeira etapa da pesquisa, as contribuições do grupo foram pouco utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal, que, em seu julgamento, reproduziu as regras de um formato de família heterossexual – e respectivos atravessamentos – a uma família com características distintas. O cenário, talvez, poderia ser distinto a partir de uma articulação mais enfática entre o Direito e estudos de gênero e sexualidade e seus referenciais.

Sustenta-se, como contraponto, a necessidade de cuidados epistemológicos na prática jurídica, para possibilitar a desvinculação da natureza como meio de limitar lugares a serem ocupados pelos indivíduos. Não se pretende negar a diferença física entre sujeitos, mas de enfatizar que as instituições deixem de justificar desigualdades com base nessas diferenças.

A definição de contrassexualidade em Paul Preciado (2004) é precisa nesse sentido. Trata-se do “fim da natureza como ordem que legitima sujeição de certos corpos a outros” (Preciado, 2004, p. 303). Associa-se à ideia de se desvincular gênero e sexo como verdades biológicas e enxergá-los como parte de um contrato heterocêntrico, cujo significado foi construído socialmente. No lugar dele, propõe-se a adoção de um contrato heterossexual, em que os corpos não se veem como homens e mulheres, mas sim como corpos vivos.

Os órgãos sexuais não existem em si. Os órgãos que reconhecemos como naturalmente sexuais já são o produto de uma tecnologia sofisticada que prescreve o contexto em que os órgãos adquirem sua significação (relações sexuais) e são usados como propriedade, de acordo com a sua “natureza” (relações heterossexuais). Os contextos sexuais se estabelecem por meio de delimitações espaço-temporais oblíquas. A arquitetura é política. Anatomia é cartografia política. (Preciado, 2004, p. 435)

O autor faz uma analogia entre sexualidades e línguas, na medida em que, assim como estas, as sexualidades podem ser aprendidas, sendo possível falar várias delas. É comum que, desde a infância, da mesma maneira que ocorre com o monolinguismo, seja ensinada apenas uma forma de se exercer sexualidade, associada ao “natural”. Há, assim, um monolinguismo sexual, que opera por diversos instrumentos. No entanto, enfatiza-se a possibilidade de se vivenciar e aprender outras linguagens e sexualidades (Preciado, 2004).

Sugere-se, portanto, a adoção de um manifesto contrassexual como parte de uma epistemologia jurídica, a fim de que se evitem monolinguismos heterossexuais na atuação e, conseqüentemente, a reprodução da violência e revitimização que essa forma de se relacionar, se imposta, pode acarretar.

Além disso, o apego à biologia, ao significado atribuído aos sexos e aos desempenhos esperados de cada um deles é desmistificada por Thomas Laqueur (2001), pontuando que quanto mais analisa “os registros históricos, menos clara se torna a divisão sexual; quanto mais o corpo existia como o fundamento do sexo, menos sólidas se tornam as fronteiras” (p. 8). O autor, que explica sobre a criação do sexo, demonstra que este elemento é situacional, ou seja, somente pode ser compreendido quando inserido em determinado recorte histórico da luta sobre gênero e poder. De maneira específica, esmiúça que a atribuição de sentidos às diferenças sexuais, como sinônimo de desigualdade de poder, se insere no contexto do século XVIII, para atender aos interesses daquele período:

Só houve interesse em buscar evidência de dois sexos distintos, diferenças anatômicas e fisiológicas concretas entre o homem e a mulher, quando essas diferenças se tornaram politicamente importantes. Só em 1759 é que alguém se importou em reproduzir um esqueleto feminino detalhado num livro de anatomia para ilustrar suas diferenças do esqueleto masculino. Até essa época havia uma estrutura básica do corpo humano, e essa estrutura era masculina. E quando as diferenças foram descobertas elas já eram, na própria forma de sua representação, profundamente marcadas pela política de poder do gênero. (Laqueur, 2001, pp. 21-22)

Bourdieu (2019) também enfatiza que os lugares sociais atribuídos à anatomia não são naturais. Segundo o autor, as diferenças anatômicas são empregadas como justificativa natural – e, portanto, indiscutível e inevitável –, para a diferença social assimétrica entre os gêneros, seus

respectivos pertencimentos e atribuições. Contudo, contextualiza este cenário na história arbitrária. Com efeito, legitima-se “uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria, uma construção social naturalizada” (Bourdieu, 2019, p. 45).

Premissas aparentemente eternas são produtos de um trabalho de eternização realizado por diferentes instituições como família, igreja, escola, jornalismo e esporte. Segundo o autor, deve-se contextualizar a relação entre os sexos na história, para que se possa compreender a origem de visões naturalistas e essencialistas, no lugar de empregar tais crenças para a sujeição de indivíduos (Bourdieu, 2019).

Em outras palavras, há inúmeros autores e abordagens nos estudos de gênero e sexualidade que podem contribuir para um aprofundamento em processos, facilitando a compreensão das entrelinhas dos casos. Permite-se, com isso, que se considerem as vivências e vulnerabilidades que levam as pessoas a se socorrer por intermédio do Poder Judiciário.

Este é um meio, inclusive, de se utilizar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, objetivando, também, dizer o óbvio: que o Poder Judiciário, os servidores públicos, o Ministério Público, os advogados, as advogadas e outros profissionais visualizem as categorias de gênero, raça, classe e sexualidade por trás da narrativa fática. Com isso, adotem posicionamentos mais próximos da equidade, em uma correção de rota, dentro das limitações permitidas pelo Direito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, o trabalho se originou do seguinte problema de pesquisa: como a atuação da instituição GADvs, na condição de *amicus curiae*, impactou o julgamento do Recurso Extraordinário 1211446/SP? Partiu-se da hipótese de que a intervenção do grupo contaria com argumentos sofisticados, interdisciplinares, contribuindo, de maneira epistemológica, com a produção de precedentes no Direito, a partir da inserção dos estudos de gênero e sexualidade. Entretanto, verificam-se algumas limitações na atuação.

Nesse sentido, das trinta publicações mencionadas como referências na petição da entidade, apenas duas possuem conotação acadêmica com a discussão sobre sexualidade, sendo ambas de Maria Berenice Dias, datadas de 2005 e 2011. As outras estão relacionadas a cursos e manuais

jurídicos, sendo que 23 autores são homens. Todas as publicações (cujas datas foram especificadas) são anteriores a 2020 – quando foi formalizada a petição.

Apesar da expertise da instituição, não foram mencionadas quantidades relevantes de publicações sobre os estudos de gênero e sexualidade, de modo que não sobreveio atuação interdisciplinar, adicionando, à possibilidade de formação de precedentes no Direito, o acúmulo de outras áreas. Ainda, foi mencionada na petição a expressão “preferência sexual”, amplamente criticada pelas produções mais recentes nos estudos da sexualidade. De outro lado, uma questão relevante foi suscitada pelo Grupo: a de que as duas mães possam usufruir a licença à maternidade por período prolongado.

Observando-se o posicionamento da Corte, as únicas menções ao GADvs se deram nos relatórios. Além disso, apenas dois autores citados pelo Grupo também constaram das fundamentações dos votos, sendo eles Maria Berenice Dias e Edson Fachin. Por outro lado, a Corte deliberou sobre a possibilidade de duas mães exercerem a licença por período maior e igual. Apesar da divergência, por oito votos a três foi estabelecido que quando as duas mulheres possuírem vinculação com a previdência social, uma delas exercerá o benefício por período correspondente ao da licença à paternidade. Na divergência, foi pontuado sobre como este posicionamento reflete a reprodução e imposição, pelo Estado, do modelo nuclear de família.

Não se pretende, com isso, estabelecer um julgamento sobre a atuação da instituição ou da Corte, mas compreender os limites e realçar a potencialidade de que um trabalho de cunho epistemológico seja inserido na atuação jurídica. Com efeito, é comum encontrar notícias de pessoas que sofreram revitimização pelo Poder Judiciário. Além disso, as entrelinhas dos processos, assim como as vivências e vulnerabilidades que levaram à demanda judicial são, comumente, ignoradas, desconhecidas ou, simplesmente, não visualizadas pelos ocupantes do Ministério Público, da advocacia, da magistratura e pelos servidores públicos.

O trabalho epistemológico plural facilita que as decisões aproximem pessoas de uma igualdade substancial, ou da própria noção de equidade. Dessa maneira, as lições da bioética feminista e de Paul Preciado, no caso concreto, foram relevantes para enfrentar os argumentos trazidos pela Administração Pública na negativa do direito de Tatiana, bem como para se refletir sobre os efeitos de se designar quem exerce um papel equivalente ao “pai” em uma relação lesboafetiva.

À propósito, a principal narrativa da Administração Pública para negar o benefício é o de que deve se limitar ao princípio da legalidade, não admitindo interpretação extensiva ou analógica, somente efetivando aquilo que está expressamente previsto em lei. Como não havia, no Brasil,

legislação que prevendo a concessão de licença à maternidade para casos idênticos ao de Tatiana – mãe não gestante, que concedeu o óvulo para a parceira gestar – não seria possível conceder o pedido. De acordo com o órgão que assim decidiu, o benefício se limita às mães biológicas ou adotantes.

Diante disso, a bioética feminista é relevante para pensar na existência de autonomia em contextos de profunda desigualdade social. A perspectiva preza por meios de enfrentamento ao problema. Se as mulheres cisgênero e heterossexuais já não usufruíram, ao longo da história, a autonomia necessária para serem vistas como sujeito de direitos, mulheres lésbicas, como Tatiana, que nem são mulheres – como provoca Wittig (2022) –, usufruem, em escala ainda menor, a autonomia e a possibilidade do exercício de direitos.

Embora Tatiana tenha doado o óvulo e conste da certidão de nascimento como mãe, não é considerada, biologicamente, mãe pela Administração Pública. Sustenta-se, por isso, a desconsideração sobre o critério biológico como elemento único relevante para a tomada de decisões, dado que o sentido sobre diferenças sexuais deve ser lido situacionalmente no tempo, como pontua Thomas Laqueur. Também por isso, a inserção do manifesto contrassexual de Paul Preciado neste trabalho, sobre a diversidade de sexualidades que podem ser aprendidas, distanciando-se do monolinguismo sexual, e da política por trás da anatomia.

Compreende-se, dessa maneira, a ausência de ingenuidade na não concessão de licença à maternidade em favor de Tatiana. Embora ela tenha tensionado a imprescindibilidade de uma relação heterossexual para se reproduzir, teve, como resposta, a negativa do exercício de convivência familiar. Houve uma barreira material, mediante penalização e por meio do Direito, por transgredir uma barreira da moral heterossexualidade na reprodução assistida.

REFERÊNCIAS

Akotirene, C. (2019). *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen.

Bourdieu, P. (2019). *A dominação masculina* (16ª ed.). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

Couto, P. F. (2019). Violência de gênero e a autonomia reprodutiva da mulher na CF/1988: o caso da esterilização judicial compulsória de Janaína sob a análise do discurso crítico. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 6(3), 111-139. <https://doi.org/10.19092/reed.v6i3.431>

Diniz, D. (2006). *Ensaio: bioética*. Brasília: Letras Livres.

Diniz, D., & Guilhem, D. (2008). Bioética feminista na América Latina: a contribuição das mulheres. *Revista Estudos Feministas*, 16(2), 599-612. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200015>

Hunt, L. (2007). *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Editora Schwarcz.

Laqueur, T. W. (2001). *Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud*. Rio de Janeiro: Relume Dumará.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (1991, 24 de julho). Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Lorde, A. (2019). *Irmã outsider*. Belo Horizonte: Autêntica.

Medrado, B., & Lyra, J. (2008). Por uma matriz feminista de gênero para os estudos sobre homens e masculinidades. *Estudos Feministas*, 16(3), 809-840. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300005>

Oliveira, I. V., & Sousa, F. K. (2020). “Podem duas mulheres falar sobre masculinidades?”: entre saberes localizados e a reflexão sobre múltiplas masculinidades. *Revista Periódicus*, 1(13), 25-43. <https://doi.org/10.9771/peri.v1i13.35695>

Preciado, P. (2004). *O manifesto contrassexual*. Rio de Janeiro: Editora Schwarcz.

Schiocchet, T., Paris, M., & Tidre, J. (2023). Litigância estratégica das Clínicas de Direitos Humanos no Supremo Tribunal Federal: análise a partir da ADPF 442. *Revista de Estudos Constitucionais*,

Hermenêutica e Teoria do Direito, 15(1), 148-165.

<https://doi.org/10.4013/rechtd.2023.151.08>

Scott, J. (1995). Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, 20(2), 71-99.

<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>

Supremo Tribunal Federal. (2024). RE 1211446 / SP - São Paulo. Recurso Extraordinário.

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur503319/false>

Vergès, F. (2020). *Um feminismo decolonial*. São Paulo: Ubu Editora.

Wittig, M. (2022). *O pensamento heterossexual*. Belo Horizonte: Autêntica.

Yin, R. K. (2001). *Estudo de caso: planejamento e métodos* (2ª ed.). Porto Alegre: Bookman.

Carla Bertoncini: Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (subárea de concentração Direito Civil) - PUC (2011). Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (2001). Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (1992). Advogada. Atualmente é professora adjunta do curso de Pós-graduação stricto sensu (Mestrado/Doutorado) e do curso de graduação da Faculdade de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus de Jacarezinho/PR e professora de Direito Civil (Direito de Família e Sucessões) da UNIFIO-Ourinhos/SP.

Tayana Roberta Muniz Caldonazzo: Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, na linha de pesquisa Direito e Vulnerabilidades. Mestra e Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Participante dos Grupos de Pesquisa Direitos: Estado e Bioética, e Grupo de Estudos e Pesquisas em Infâncias, Crianças e Educação Infantil (GEPICEI/UENP). Professora, pelo regime CRES, do curso de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

Tiago Domingues Brito: Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGD - UENP). Mestre pelo PPGD-UENP. Graduado em Direito pela UENP. Especialista em Direito Civil, Processo Civil e do Consumidor pelo IDCC. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pelo PROJURIS. Integrante do Grupo de Pesquisa GPCERTOS (UENP). Professor do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO). Professor do curso de Direito da Faculdade de Administração de Santa Cruz do Rio Pardo (FASC). Advogado.

Data de submissão: 15/09/2024

Data de aprovação: 26/03/2025